



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 228 /10 – CCJ  
À EMENDA Nº 02**

**Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa Cidade Verde Sustentável e dá outras providências..**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 02, de autoria do vereador Toni Proença, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

O Parecer Prévio, exarado pela Procuradoria desta Casa, fl. 8, declara que a Constituição da República atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, na forma do art. 30, I e II, bem como que o art. 23 define a competência destes para conjuntamente com o Estado e com a União, proceder à proteção do meio ambiente.

O douto Parecer Prévio informou que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul fixa a competência do Município para exercer o Poder de Polícia administrativa nas matérias de interesse local, referenciando de forma expressa a proteção ao meio ambiente, segundo dispõe o art. 13, I e IV.

Informou ainda, o referido parecer, que a Lei Orgânica de Porto Alegre estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local e dispor sobre a defesa da fauna e da flora, bem como promover o controle ambiental e a preservação do meio ambiente, segundo art. 9º, II e IX, e 201.

Desta forma, entendeu o parecer da Procuradoria que, nos aspectos acima informados, inexistente óbice à tramitação legal do Projeto em comento.

Contudo, por outro lado, declarou que o conteúdo normativo do art. 5º do Projeto, contempla imposição ao chefe do Poder Executivo e dispõe sobre o funcionamento da Administração Municipal, violando, assim, o princípio da independência dos Poderes e preceitos orgânicos que atribuem competência ao Prefeito para realizar a gestão do Município, segundo o art. 2º da CF e o art. 94, IV e VII da LOMPA.



**PARECER Nº 228 /10 – CCJ**  
**À EMENDA Nº 02**

O nosso entendimento ao examinar a matéria, s.m.j., manifesta-se, contrariamente ao Parecer Prévio da Procuradoria, concordando com a Exposição dos Motivos do Projeto em exame.

O Projeto recebeu duas Emendas, sendo que na segunda foi excluído o parágrafo único do art. 5º.

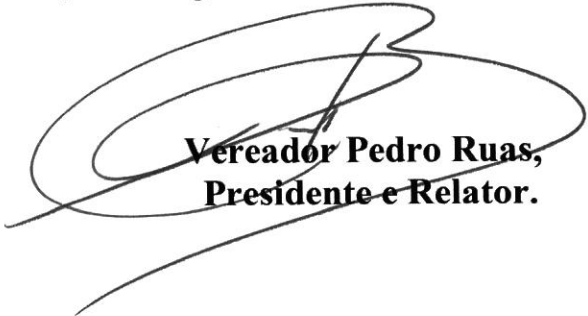
A justificativa da segunda emenda foi a seguinte: “Com o intuito de remover óbice legal apontado pela Procuradoria da Casa ao Projeto de Lei, o autor da proposição, vereador Aldacir oliboni, apresentou a Emenda nº 01 excluindo do texto do Projeto todo o art. 5º. Entendemos, no entanto, que o Programa Cidade Verde Sustentável, uma vez aprovado e sancionado, necessitará de regulamentação para o seu pleno funcionamento. Propomos, então, a manutenção do caput do art. 5, que mantêm a necessidade de regulamentação da Lei”.

Além disso, o proponente, já na sua Exposição de Motivos, demonstra a relevância dos objetivos do Projeto.

Desta forma, em tendo sido emendado o Projeto, sanada foi a irregularidade apontada pela Procuradoria da Casa na fl. 8.

Assim sendo, manifestamo-nos, s.m.j., pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 02.

Sala de Reuniões, 20 de agosto de 2010.



**Vereador Pedro Ruas,**  
**Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0457/10  
PLL Nº 010/10  
Fl. 3

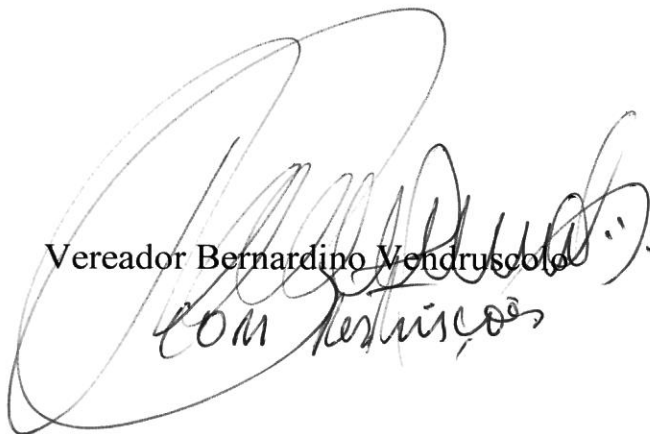
PARECER Nº 228 /10 – CCJ  
À EMENDA Nº 02

Aprovado pela Comissão em 31-8-10

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

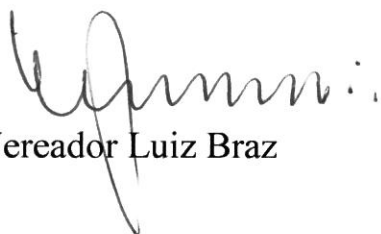
  
Vereadora Maria Celeste

Vereador Bernardino Vendruscolo

  
COM RESERVAS

Vereador Mauro Zacher

Vereador Luiz Braz



Vereador Waldir Canal